



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.011060/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.494 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente MOEMA DE CASTRO E SILVA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, como Declaração do Profissional indicando que os serviços foram prestados para a própria contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão. As alegações providas de meios de prova que as justifiquem podem ter sua preclusão relativizada.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43/44), interposto contra o Acórdão 12-41.574 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ - DRJ/RJ2 (e-fls. 34/38) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte (e-fl. 2/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 23/04/2007, relativa ao Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 3.827,79, alterado pela referida Decisão para R\$ 702,65, sempre a serem acrescidos de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/RJ2, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

2. De acordo com o Relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 06), foram consideradas indevidas as deduções de despesas médicas no valor total de RS 13.919,25, ...;

(...)

3. ... apresentou impugnação ..., alegando que, quando da Intimação compareceu à repartição fiscal competente, munida dos documentos comprobatórios das referidas despesas. Posteriormente, recebeu a Notificação de Lançamento com a glosa das despesas dos profissionais: Bruno Cunha Rangel, Gabriela Ferreira Botelho e Andréa Marques Vissoto. por falta de indicação do beneficiário dos serviços. Todavia, alega que, inexistindo indicação em contrário, os recibos claramente refletem despesas com o tratamento do responsável pelo seu pagamento - a Impugnante, no entanto, a fim de não pairar dúvida, solicitou aos profissionais médicos beneficiários dos pagamentos, declarações confirmando ser a Impugnante a beneficiária dos serviços.

3.1. Com respeito à glosa de RS 1.119,24 apresenta comprovante de rendimentos para efeito de Imposto de Renda, fornecido pelo Comando da Aeronáutica, do qual a Impugnante é pensionista.

3.2. ..., requer seja considerado o seu pleito.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte

4. Uma vez proferido Acórdão de Piso concedendo procedência parcial às pretensões da interessada, necessário se faz, neste momento, indicar os liames referentes a tal entendimento, através dos excertos abaixo:

(...)

12. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que as declarações firmadas pelos prestadores Bruno Cunha Rangel (fls. 09) e Gabriela Ferreira Botelho (fls. 12), contemplando os requisitos legais do recibo, inclusive a identificação do beneficiário, sana as faltas originariamente apontadas na notificação de lançamento.

(...)

14. Quanto ao valor de R\$ 1.119,24, foi apresentado pela contribuinte o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" emitido pelo Comando da Aeronáutica, para o ano calendário 2006, onde consta no campo "informações complementares", o desconto efetuado à título de despesas médicas, (fls. 20), em favor do SARAM - CNPJ 00.394.429/0105-05. Assim, entendo que o documento apresentado é suficiente para comprovar o desconto efetuado pela fonte pagadora, devendo, portanto, ser restabelecida na apuração da base de cálculo do imposto no ajuste anual da DAA de 2006.

15. Resumindo, a fiscalização glosou despesas médicas no valor total de R\$ 13.919,25, e, após análise da documentação apresentada na impugnação, devem ser restabelecidas as glosas de deduções no total de R\$ 11.364,24, mantendo-se a glosa de R\$ 2.555,01.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após ciência postal da Decisão *a quo*, em 17/01/2012 (Aviso de Recebimento de e-fls. 41/42), a ora Recorrente apresentou seu Recurso na data de 13/02/2012 (protocolo de e-fl. 43), onde:

- após apresentar apertada síntese da lide, indispõe-se contra a glosa remanescente na Notificação no valor de R\$ 2.555,00, pago à fisioterapeuta Andrea Marques Vissoto;

- indica que a DRJ manteve a glosa em virtude de “*os recibos emitidos pela fisioterapeuta não especificarem a beneficiária dos serviços prestados*”, nas palavras do Acórdão combatido; e

- traz novo documento comprobatório (e-fl. 45), emitido pela profissional em questão na data de 02/02/2012, o qual esclareceria que esta teria reconhecido os pagamentos no montante de R\$ 2.555,00 como decorrentes de serviços de fisioterapia prestados à recorrente, durante o ano-calendário 2006.

6. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e pelo reconhecimento da dedutibilidade das despesas médicas.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

9. De antemão, verifica-se que preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

10. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso prova e argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. Mas sobremaneira no presente caso, verifica-se que tais provas e argumentos podem prestar-se a complementar os já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado.

12. Tratam-se de novo documento (e-fs. 45) que pretendem justificar os dispêndios médicos declarados em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário 2006, o qual justificaria os argumentos novos de comprovação de pagamento realizado a serviços prestados à própria interessada. O documento emitido pela profissional em questão, na data de 02/02/2012, esclareceria que esta teria reconhecido os pagamentos no montante de R\$ 2.555,00 como decorrentes de serviços de fisioterapia prestados à recorrente.

13. Antes da apreciação específica de despesa médica pretendida, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

14. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

15. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

16. E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

17. Na espécie, verifica-se que, tanto na “Complementação da Descrição dos Fatos” da Notificação de Lançamento (e-fl. 07), quanto na Decisão *a quo* em seu item 12 (e-fl.37), as Autoridades Fiscalizadora e Julgadoras apontam como motivo do não aceite dos recibos da Fisioterapeuta em questão, Andrea Marques Vissoto (e-fls. 15/19), pelo fato dos mesmos não indicarem o beneficiário dos serviços prestados.

18. Mas pode ser entendido que, dos citados recibos da Fisioterapeuta Andrea Marques Vissoto (e-fls. 15/19), apresentados em sede impugnatória, c/c a Declaração desta mesma profissional (e-fl. 45), é plausível a justificativa da interessada de que realmente o valor de R\$ 2.555,00 refere-se a “Despesas Médicas” dispendidas com Andrea Marques Vissoto, referem-se a sessões de fisioterapia prestadas à própria contribuinte.

19. Assim, entende-se por bem afastar a glosa relativa ao valor de R\$ 2.555,00 referente a “Despesas Médicas”, glosa esta que havia sido mantida pela Delegacia de Julgamento.

Dispositivo

20. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima